



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240700-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHENIFFER FERNANDA PAREDIS CORREA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37254

Agravo de Instrumento nº 2240700-63.2024.8.26.0000

Agravante: Jheniffer Fernanda Paredis Correa

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais - Decisão que determinou à autora a juntada de declaração de ciência do ajuizamento da ação e das consequências da litigância de má-fé - Ainda que a empresa ZapSign não conste da lista de entidades credenciadas pela ICP-Brasil, é possível a aceitação de documento assinado digitalmente - Inteligência do Parecer 229/2024 da CG e art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade dos documentos apresentados - Recurso provido a fim de que seja admitida nos autos da origem a declaração feita pela autora de próprio punho e assinada eletronicamente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 76 dos autos de origem, que determinou juntada de declaração de próprio punho da autora com firma reconhecida e declaração de conhecimento de que se apurada a falsidade da declaração, poderia ser condenada por litigância de má-fé.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais em razão de ter a agravada inserido indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente às negativas inexigíveis declinadas na exordial. Descabida a providência ordenada, havendo direito de ação e de buscar a cessação das ilegalidades.

Às fls. 26/27 foi deferido em parte o efeito suspensivo.

A contraminuta veio às fls. 38/44, oportunidade em que a parte agravada procurou rebater as alegações da autora, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Constou da r. decisão de fls. 76: “Vistos. 1) Fls. 65/66: recebo a petição como emenda. 2) Sob pena de indeferimento, excepcionalmente, concedo o prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão de fls. 61/62, visto que não juntada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, dizendo que não realizou transação que ensejasse o débito impugnado e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos. Int.”

Em que pese a assinatura eletrônica aposta na declaração de fls. 67/68 ter sido produzida pelo certificado “ZapSign”, que não está na lista de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não se evidencia até o presente momento qualquer indícios de fraude, cabendo frisar que se trata de documento particular elaborado entre a autora e seu patrono.

Segundo o recente Parecer da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, nº 229/2024-J, disponibilizado no Diário Oficial da Justiça Eletrônico de 02.08.2024, aceitável tal modalidade de assinatura digital, à míngua de suspeita ou prova de fraude, o que sequer foi aventado na decisão agravada:

“Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão.”

Ademais, nos termos da Medida Provisória 2200-2/01, mais especificamente no seu artigo 10, § 2º, são aceitos certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como segue:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao menos num juízo perfunctório, não existem indícios de fraude ou de má-fé na propositura da presente demanda, com juntada de comprovante de endereço atualizado, tendo a petição inicial bem delineado a pretensão da requerente.

Vale anotar que eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, seguida da respectiva apuração pelo MM. Juízo de primeiro grau, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da declaração de ciência do ajuizamento da ação e das consequências da litigância de má-fé (fls. 67/68).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de que seja admitida nos autos da origem a declaração feita pela autora de próprio punho e assinada eletronicamente.

MENDES PEREIRA
Relator